



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.001677/2010-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.721 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2017
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO BEJANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

DIREITO ADMINISTRATIVO E CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA.

Não existe vínculo de dependência entre os processos criminal e administrativo, a não ser que o resultado do processo criminal tenha decidido definitivamente por uma das seguintes situações: que o fato não ocorreu, ou que o sujeito não fora o autor dos ilícitos. No caso dos autos, nenhum desses ocorreu e, portanto, não há que se falar em invalidação das provas na esfera cível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, Negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pela contribuinte.

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado em 14/6/2010 o Auto de Infração de fls. 03/13, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 2.381.411,67, sendo R\$ 884.903,03 de imposto de renda pessoa física (código 2904), R\$ 1.327.354,54 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 169.154,0 de juros de mora calculados até maio de 2010, relativamente aos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009, quando foram detectadas infrações representadas por acréscimo patrimonial a descoberto (ano-calendário de 2008) e por omissão de rendimentos (anos-calendário de 2006, 2007 e 2008). Tudo conforme pormenorizado na Descrição dos Fatos de fls. 7/9, no Relatório Fiscal de fls. 14/66 e nas planilhas de fls. 67/72.

O lançamento em foco é extensível à Sra. Vanessa Loçasso Bejani, CPF 005.743.266-00, esposa e meeira do fiscalizado, a qual, segundo o item 10 do Relatório fiscal, à fl. 66, *“foi coautora em seus atos ilícitos e beneficiada pelo patrimônio ilicitamente amealhado, bem como pelos impostos — em tese — sonegados, pelo que responderá pelo crédito tributário apurado na qualidade de Sujeito Passivo Solidario, conforme art. 124, inciso I, do CTN”*. O Termo de Sujeição Passiva Solidária encontra-se à fl. 734.

Em face dos ilícitos apontados pela autoridade lançadora, aplicou-se multa proporcional qualificada (150%). Houve, ainda, a representação fiscal para fins penais e o arrolamento de bens, conforme processos nº 10640.001678/2010-16 e nº 10640.001792/2010-38, respectivamente.

Cientificados da autuação o Sr. Carlos Alberto Bejani e a Sra. Vanessa Loçasso Bejani, juntamente com o representante legal (fls. 767/768) de ambos, apresentaram a impugnação de fls. 743/766, na qual solicitaram o cancelamento, do auto de infração, cuja síntese é a que segue:

De acordo com os autuantes, o trabalho fiscal foi motivado pela Operação Pasárgada do Departamento de Polícia Federal, que apurou, segundo eles, a participação do contribuinte em esquemas que visavam seu enriquecimento ilícito em operações fraudulentas.

Ao concluir pelo acréscimo patrimonial a descoberto e pela omissão de rendimentos, os auditores fiscais incluíram como certos em seu relatório, supostos fatos ainda em fase de apuração, eis que o contribuinte não foi nem mesmo denunciado criminalmente pelo Ministério Público pelas imputações que lhe faz a Polícia Federal.

Os auditores consideraram como apurado que a Justiça tem como em apuração. Esta diferença é crucial e torna irremediavelmente insubsistente é improcedente o auto de infração.

Para se tributar é imperioso que haja rendimento efetivamente percebido e não rendimento supostamente percebido, bem assim que haja acréscimo patrimonial comprovado. Tais hipóteses não são o caso vertente.

“Por ser assim, ao arrepio da Lei, todo o AI está embasado em hipótese ainda não provada por quem de direito, isto é, apela Justiça, e atribui ao Contribuinte a propriedade de diversos bens móveis e imóveis, sem que este sequer os tenha sua posse, diversos rendimentos pelo suposto recebimento de propinas quando da chefia do Poder Executivo. Simplesmente, o AI ignora os ajustes anuais prestados pelo Contribuinte em seu ajuste anual de declarações de Imposto de Renda”.

Prevê o Decreto 70.235/72 que o auto de infração deverá estar, instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. No caso do presente processo todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova a que a Lei exige como requisito indispensável para exigência do crédito tributário não comprovam o ilícito. Releva-se que, no caso, o contribuinte terá uma missão quase impossível de contraprova.

Isso porque o procedimento fiscal tem uma legislação específica, extremamente formalista, legalista e rigorosa, não sendo dado ao contribuinte o amplo, indispensável e irrestrito direito de defesa garantido na Lei Processual Civil.

Prosseguindo em sua defesa, o atuado passa a comentar a respeito da prova nos processos judicial e administrativo e suas diferenças, acrescentando ser inimaginável a hipótese de o contribuinte responder a processo administrativo e processo criminal versando sobre o mesmo tema, produzindo-se as mesmas provas, contraprovas, perícias, oitivas, etc, e, ao final, ser proferidas decisões conflitantes.

Finalizando, o impugnante requer o que segue:

“1 — A incidência e aplicabilidade do § 4º letras 'b' e 'c' do artigo 16, isto é, a juntada da prova documental que se refira a direito superveniente e que se destine a contrapor fatos ou razões posteriores, inclusive provas produzidas no processo criminal a que se referem os Auditores Fiscais, notadamente a sentença transitada em julgado”.

“2 — Seja declarado, preliminarmente, nulo de pleno direito o Atuo de Infração”.

“3 — Caso não seja acolhido o pedido supra, de nº 2, seja este processo administrativo sobrestado até que o Contribuinte possa provar, na Justiça, sua inocência diante das acusações que faz o Departamento de Polícia Federal e que se basearam os Auditores Fiscais, através da respectiva sentença judicial que lhe favoreça, fazendo ajuntada desta aos autos a fim de que nele seja proferida justa decisão administrativa correspondente”.

“4 — Caso não sejam acolhidos os requerimentos de nº 2 e 3, o que se admite apenas sob cautela, seja reaberta a fase probatória no presente processo, oportunizando aos ora Requerentes o direito de apresentar documentos”.

“5 — Ao fim, seja julgado improcedente o Auto de Infração, face a demonstrada insubsistência e improcedência da ação fiscal, cancelando-se o débito fiscal reclamado”.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por intermédio do Acórdão nº 09-32.189 manteve o crédito tributário, com a seguinte consideração:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007, 2008, 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não é a hipótese dos presentes autos.

JUNTADA DE PROVAS. LIMITE TEMPORAL.

A prova documental será apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, hipóteses que o contribuinte não logrou atender.

UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DE INQUÉRITOS POLICIAL E CIVIL. FONTE LEGÍTIMA DE OBTENÇÃO DE PROVAS.

É perfeitamente admitido, no sistema jurídico pátrio, que a prova produzida num processo seja trasladada e aproveitada em outro, principalmente quando agregada a outros elementos de convicção, produzidos no curso do procedimento fiscal, sob o crivo do contraditório.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Mantêm-se os lançamentos, quando o contribuinte não apresentar, para a apreciação da autoridade julgadora, nenhuma prova que invalidasse o feito fiscal.”

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o recorrente reprisa os mesmos argumentos lançados em sua impugnação, requerendo ao final:

1 - Seja este processo administrativo sobrestado até que o Contribuinte possa provar, na Justiça, sua inocência diante das acusações que faz o Departamento de Polícia Federal e que se basearam os Auditores Fiscais como prova emprestada, através da respectiva

sentença judicial e provas ali produzidas, fazendo a juntada desta aos autos a fim de que nele seja proferida justa decisão administrativa correspondente;

2 - Ao fim, seja julgado improcedente o. Auto de Infração, face a demonstrada insubsistência e improcedência da ação fiscal, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 09/11/2010, conforme AR à fl. 786, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 06/12/2010, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Conforme se verifica pela leitura do relatório, o recorrente se insurge contra o lançamento em questão ao argumento de que o trabalho fiscal foi motivado pela Operação Pasárgada do Departamento de Polícia Federal, que apurou, segundo alega, a participação do contribuinte em esquemas que visavam seu enriquecimento ilícito em operações fraudulentas.

Alega que, *“ao concluir pelo acréscimo patrimonial a descoberto e pela omissão de rendimentos, os auditores fiscais incluíram como certos em seu relatório, supostos fatos ainda em fase de apuração, eis que o contribuinte não foi nem mesmo denunciado criminalmente pelo Ministério Público pelas imputações que lhe faz a Polícia Federal”*.

Em sede de recurso, requer *“seja este processo administrativo sobrestado até que o Contribuinte possa provar, na Justiça, sua inocência diante das acusações que faz o Departamento de Polícia Federal e que se basearam os Auditores Fiscais como prova emprestada, através da respectiva sentença judicial e provas ali produzidas, fazendo a juntada desta aos autos a fim de que nele seja proferida justa decisão administrativa correspondente”*.

Ora, a questão foi devidamente enfrentada pela instância *a quo* e não vislumbro motivo para modifica-la.

Com efeito, os processos administrativo e penal são independentes, autônomos, seguem princípios distintos, e as decisões em um deles não se comunicam com o outro.

O artigo 66 do Decreto Lei nº 3689/41 (Código de Processo Penal) estabelece que a única possibilidade obrigatória de vinculação entre o processo criminal e o processo cível é quando aquele reconhece a inexistência material do fato. Ou seja, em não ocorrendo o fato, não há que se falar em processo civil. No caso da Operação Pasárgada, não se tem notícias de que os fatos não ocorreram. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ART. 135 DO CTN - SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA - REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO.

1. Esta Corte possui entendimento acerca da absoluta independência das esferas administrativa, cível e penal, de modo que a sentença proferida no âmbito criminal somente repercutiria na esfera administrativa/cível em duas hipóteses: quando reconhecida a inexistência material do fato ou quando negada a autoria.

2. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1386018/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013)

Vale notar que os princípios do contraditório e da ampla defesa estão garantidos aos litigantes, tanto no processo administrativo quanto no judicial. No processo administrativo o litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972), na chamada fase do contencioso, não se podendo cogitar de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal, por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento.

Verifica-se, na presente situação, que após efetuado o lançamento de ofício, o contribuinte, ao apresentar sua impugnação, instaurou a fase litigiosa do procedimento. Nenhum ato administrativo dificultou ou impediu o interessado de apresentar sua impugnação e não foi violado qualquer direito assegurado pela Constituição Federal.

Com essas considerações, não vislumbro motivo para sobrestar os presentes autos a fim de se aguardar o julgamento definitivo na esfera penal, razão pela qual o Recurso Voluntário deve ser improvido.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.